

PROCESSO Nº.: 10215/000.322/93-88

Sessão em 08 de dezembro de 1994

Acórdão nº. 107-1. 848

Recurso nº.: 085.092 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex.: 1990

Recorrente : DISTRIBUIDORA SANTARÉM Ltda.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Santarém - PA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA

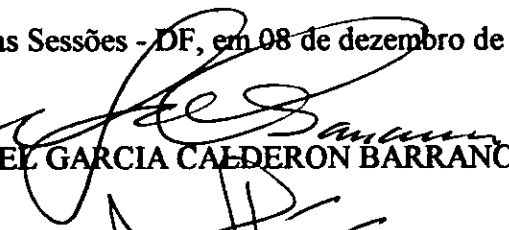
A decisão proferida no processo principal estende seus efeitos aos dele decorrentes, na medida em que prevalece o nexo causal.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por DISTRIBUIDORA SANTARÉM Ltda..

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

MARIANGELA REIS VARISCO - RELATORA


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-1.848

Visto em:

19 de MAI. 1985

Sessão de:

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITTO, NATANAEL MARTINS e EDUARDO OBINO CIRNE LIMA. Ausente, por motivo justivo justificado, o Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-1.848

Recurso nº.: 085.092

Recorrente : DISTRIBUIDORA SANTARÉM Ltda.

RELATÓRIO

DISTRIBUIDORA SANTARÉM Ltda., já qualificada nos Autos, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a reforma da Decisão de Primeiro Grau, de fls.33/34, proferida no julgamento da Impugnação ao Auto de Infração de fls. 02/03.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, na qual foi constatada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando, por conseguinte, insuficiência da base de apuração da Contribuição Social, calculada a partir do lucro apurado pela Empresa, conforme estabelecido na Lei nº. 7.689/88.

Na Impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, sendo que a Decisão monocrática, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente.

Irresignada com o decidido, a Empresa ingressou com o Recurso de fls. 38/41, na mesma de linha de argumentação já adotada quando da interposição do Apelo no processo matriz - que recebeu neste Colegiado o nº. 107.340 e, julgado, não logrou provimento, resultando no Acórdão nº. 107-1.837.

Este o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-1.848

VOTO

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso, porque condizente com os requisitos legais previstos para sua admissibilidade, deve ser conhecido.

Trata o presente de tributação reflexa de procedimento fiscal instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica.

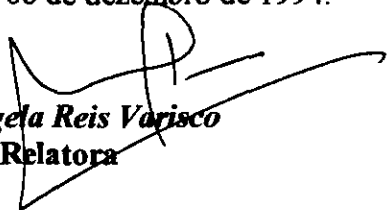
Na Impugnação, tanto quanto no Recurso ora analisado, nada foi oferecido como argumento que pudesse individualizar o presente julgamento.

Isto posto, e tendo em vista que, em julgamento nesta mesma Câmara, na Sessão de 07.dez.94, o processo matriz foi, por unanimidade de votos, improvido, como informa o relatório, entendo que igual caminho deve seguir o presente feito, que lhe é decorrente.

Razão porque, em seu mérito, nego provimento ao Apelo interposto.

É como voto.

Brasília-DF, em 08 de dezembro de 1994.


Mariangela Reis Varisco
Relatora